



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 292/2013

PROCESSO N. 24-57.2013.6.04.0000 – CLASSE 25 – MANAUS

Relator: Juiz Federal Ricardo Augusto de Sales

Requerente: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.
PRTB. DESAPROVAÇÃO.**

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo julgamento das contas como desaprovadas.

Manaus, 22 de julho de 2013.


Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Presidenta, em exercício


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do diretório estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, referente às eleições municipais de 2012.

Intimado, conforme certidão (fl. 10 v) o Partido apresentou as contas em 14.03.13 (fls. 12-36).

O Relatório Preliminar da Coordenadoria de Controle Interno indicou inconsistências a serem saneadas, às fls. 38-39.

Encaminhou o PRTB prestação de contas retificadora (fls.46-74).

Concluiu o órgão técnico pela desaprovação das contas (fls. 78/79).

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Eleitoral (fls. 84-87).

É o relatório.

VOTO

Constata-se que a entrega das contas foi intempestiva infringindo o disposto no artigo 38, da Resolução do TSE 23.376/2012.

No que concerne à entrega das prestações de contas parciais o partido também desobedeceu o disposto no artigo 60 da Resolução TSE 23.376/2012.

Conforme pacífica jurisprudência deste Regional, o extrato da conta bancária é o único meio idôneo de comprovação da entrada e saída de recursos financeiros da campanha eleitoral (Ac. TRE- AM 156/2013, rel Juíza Maria Lucia Gomes de Souza, DJE 13.5.2013).

Há precedente desta Corte no sentido da desaprovação das contas, com suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.376/2012¹, em face da ausência da

¹ Res.- TSE n. 23.376/2012


abertura da própria conta bancária, verificado nos autos, o que impossibilita o controle da entrada e saída dos recursos financeiros da campanha eleitoral em desobediência ao artigo 40, XI e § 8º da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Ressalte-se ainda que o Partido não atendeu a determinação do art. 37 da Resolução TSE 23.376/2012 relativa à obrigatoriedade da inclusão na prestação de contas anual dos partidos dos extratos da conta do Fundo Partidário, ainda que não tenha havido movimentação ou repasse para a campanha.

Em razão do exposto, e em harmonia com o Parecer Ministerial, julgo desaprovadas as contas de campanha das eleições 2012 do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 51, III, Resolução TSE 23.376/2012, com a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 8 (oito) meses.

É como voto. Transitado em julgado, comunique-se o Tribunal Superior Eleitoral e, após, arquivem-se os autos.

Manaus, 22 de julho de 2013.


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**

Relator

Art. 51 [...]

[...]

§ 3º o partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixados na Lei nº 9.504/97 ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9504/97).

§4º A sanção de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9504/97, art. 25, parágrafo único).